

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**ADRIAN PEREIRA DE MORAIS**

**A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS GARANTE A MELHOR APLICAÇÃO DA LEI  
DE EXECUÇÕES PENAIS**

**RUBIATABA/GO  
2023**

**ADRIAN PEREIRA DE MORAIS**

**A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS GARANTE A MELHOR APLICAÇÃO DA LEI  
DE EXECUÇÕES PENAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO  
2023**

**ADRIAN PEREIRA DE MORAIS**

**A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS GARANTE A MELHOR APLICAÇÃO DA LEI  
DE EXECUÇÕES PENAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
Professor, Mestre, Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Professor Mestre, Pedro Henrique Dutra**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a realidade das coparticipações de empresas privadas no gerenciamento de áreas de funcionamento dos presídios e sua relação com os princípios e garantias de direitos dos presos previstos na Lei de Execuções Penais (LEP). Questiona-se se a privatização proporciona uma melhor garantia desses princípios e direitos. Partindo da premissa de que o Estado detém o jus puniendi sobre o cumprimento da LEP e considerando as diversas problemáticas existenciais no setor prisional, a hipótese é de que a privatização não é capaz, por si só, de solucionar essas questões nem assegurar uma ampla execução da LEP. Dessa forma, o estudo busca suscitar discussões sobre o papel do Estado no cumprimento da lei, considerando os limites e desafios impostos pela conjuntura socioeconômica e tecnológica que contribuíram para o aumento da criminalidade e violência. São apresentados os direitos do preso previstos na LEP, bem como os benefícios e malefícios da privatização dos presídios no país. Discute-se, ainda, sobre as garantias e a ressocialização do apenado, levando em consideração a contrapartida da privatização dos presídios. Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo com abordagem qualitativa, buscando salientar uma proposição hipotética para responder ao problema da privatização dos presídios e embasar a análise construída. Os resultados primordiais do estudo, diante do cumprimento das leis penais e das problemáticas inerentes ao sistema carcerário atual, concluem que a privatização de alguns setores de funcionamento dos presídios não é capaz, por si só, de resolver todas as questões nem promover uma ressocialização efetiva dos presos.

Palavras-chave: Apenados. Privatização. Presídios. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the reality of private companies' co-participations in the management of prison operational areas and their relationship with the principles and guarantees of prisoners' rights as provided in the Law of Penal Executions (LEP). The question arises as to whether privatization provides a better assurance of these principles and rights. Based on the premise that the State holds the *jus puniendi* regarding the enforcement of the LEP and considering the various existential problems in the prison sector, the hypothesis is that privatization alone is not capable of solving these issues or ensuring a comprehensive implementation of the LEP. Therefore, the study seeks to stimulate discussions on the role of the State in law enforcement, taking into account the limits and challenges imposed by the socio-economic and technological circumstances that have contributed to the increase in crime and violence. The rights of prisoners as provided in the LEP are presented, as well as the benefits and drawbacks of prison privatization in the country. Furthermore, the guarantees and resocialization of inmates are discussed, considering the trade-off of prison privatization. Methodologically, a deductive approach with a qualitative framework is adopted, aiming to highlight a hypothetical proposition to address the problem of prison privatization and substantiate the analysis conducted. The primary findings of the study, in light of compliance with penal laws and the inherent problems in the current prison system, conclude that the privatization of certain operational sectors within prisons alone is not capable of resolving all the issues or promoting effective resocialization of prisoners.

**Keywords:** Convicted. Privatization. Prisons. Resocialization.

Traduzido por Vera Lúcia Maria Borba, Titulação: Letras Modernas

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DH	Direitos Humanos
LEP	Lei de Execução Penal
PPPs	Parcerias Público Privadas

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
2. ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO PENAL SOB A TOTAL ÓTICA DO ESTADO – EXPANSÃO E LIMITES. ....	10
2.1 Alguns Desígnios do Direito Penal Antigo .....	10
2.2 O Papel do Estado na Efetivação de seu Poder e do Dever da Execução Penal.....	13
2.3 Crises ou Limites do Direito Penal e sua execução pelo Estado .....	17
3. A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A RESPONSABILIDADE DO JUS PUNIENDI DO ESTADO.....	21
3.1 O Estado na Garantia dos Direitos Fundamentais à Vida e a Dignidade Humana .....	21
3.2 A privatização de presídios com Auxílio do Estado .....	24
3.2.1 Administração Pública e sua submissão ao regime jurídico-administrativo do Estado..	26
4. EXPERIÊNCIAS DE UNIDADES PRISIONAIS COM CONTRAPARTIDAS PRIVADAS: alcance da dignidade humana envolta a reassociação de presos e pontos positivos e negativos da “Privatização” do Sistema Prisional Brasileiro na condução da Lei de Execução Penal....	30
4.1 O Estado e a Contrapartida Público-Privada de Presídios no Brasil.....	30
4.2 Privatização de Presídios e a Ressocialização de apenados .....	33
4.3 A Racionalidade da pena frente a ressocialização prisional.....	35
4.4 Pontos Positivos e Negativos Advindos com a “Privatização” do Sistema Prisional Brasileiro .....	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	42
REFERÊNCIAS .....	45

## INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), é extremamente moderna que garante proporcionar aos reclusos condições de integração sociais harmoniosas possibilitando a execução e oportunizando a geração de valores. De um ponto de vista amplo, o foco desta lei não é a punição, mas a ressocialização das pessoas condenadas.

Conforme, o transcorrer histórico da humanidade, o Estado se legitima no direito e dever de atuar junto a gestão punitiva do delinquente para fins de proteção social prezando por ações e táticas que impedem o criminoso de efetuar o delito criando uma ideologia da defesa social. No entanto, assiste na atualidade alguns questionamentos acerca da capacidade do Estado de também produzir violências, de ordem institucional, logo com a inserção dos dados das ciências sociais no discurso jurídico-penal, com destaque para a crítica da Criminologia ou sociológica crítica, aponta-se para a crise e limites da Penologia.

Incorre que, a proposta de ressocialização do delinquente toma proporções mais vantajosas para tratar a criminalidade nos dias atuais, logo elucida a exposição de motivos da Lei 7.210/1984 que traz a execução penal com objetivo de efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal e proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado e do internado, portanto, contém duas ordens de finalidades: a correta efetivação das determinações constantes das decisões destinadas a reprimir e prevenir os delitos, bem como a oferta de meios pelos quais os apenados venham a ter participação construtiva na comunhão social.

As regras mínimas de tratamento dos presos constituem uma expressão de valores a universalidade tidos como imutáveis no patrimônio jurídico determina que o regime de cumprimento de pena deve reduzir as possíveis diferenças entre a vida em liberdade e a vida na prisão, inspirando um senso de responsabilidade entre os presos, e tais como respeitar a sua dignidade humana para que voltando à sociedade, os criminosos não apenas tenham vontade, mas sejam capazes de seguir a vida de acordo com a lei e seja autossuficiente.

O papel do Estado, no direito e dever de promover a execução penal na atualidade, tende a não completar de maneira satisfatória o controle social punitivo de maneira adequada, e por ora, sofre duras críticas, quanto a condução das atividades penais no país, visto que, cada vez mais se acentua o número de delinquências, muitas vezes reincidências, frente uma realidade socioeconômica e tecnológica diversificada. O fato é que, surgiu novas modalidades criminosas



atuais que exacerbam o Sistema Penal como um todo, e logo as medidas punitivas adotadas se tornam distantes da realidade socio punitivas dos apenados, essas, já não transmite um sentido ideológico de punição, também não alcança a ideia de prevenção de novas transgressões coletivas. Por isso, a problemática que suscita é, com presídios privatizados há uma melhor garantia dos princípios e garantias de direitos dos presos previstos na lei de execução penal?

Concebem como hipóteses, a efeito do processo de privatização dos presídios, novas perspectivas, mas, que por si só não garantem mudanças significativas na ressocialização do preso; cientes que, o Estado no gerenciamento das suas funções legais e visando no cumprimento das leis penais vigentes, não consegue sucumbir as problemáticas da alta criminalidade, falta de estruturas físicas das penitenciárias, reassociação de presidiários, pois, a maneira que conduz essas funções penais, ocasiona tensão social, gerando violências. Conforme se observa, na realidade de reincidência dos apenados, uma vez que, pelo artigo 1º da lei 7210/84, lei de execuções penais, a qual, visa garantias dos direitos dos apenados e ressocialização de presos, reconhece que tal lei não tem sido cumprida de maneira satisfatória para instituir a ressocialização de apenados no país, frente a maneira que aplicada nas unidades prisionais privadas.

O objetivo norteador desse estudo, reside em suscitar discussões acerca da Lei de Execuções Penais brasileira, Lei 7.210/1984, abordando o papel do Estado no legítimo ato do direito e dever em assegurar o cumprimento da lei, partindo para os limites e desafios desse cumprimento junto a atual conjuntura socioeconômica e tecnológica que trouxe aumento da criminalidade e violências. Logo, apresenta os objetivos específicos, que completam esta pesquisa: Apresentar os direitos do preso previstos na LEP; apontar os benefícios e malefícios na privatização total dos presídios no país; discutir sobre garantias e ampla ressocialização do apenado, diante de uma contrapartida de privatização presidiária.

A construção desse trabalho segue em capítulos, sendo o primeiro deles um enfoque sobre estruturação e cenário atual da execução penal sob e total ótica do estado, neste, discute como se organizou a concepção da pena prisional no Brasil, traz também, as teorias de pena, bem como elucidar os ganhos e prejuízos que os formatos de execução penal tendem a gerar no apenado e na sociedade de modo geral. Por isso, trata-se de possíveis crises e limites do papel do estado em legitimar sobre o direito e dever da execução penal na atualidade.

Em relação ao segundo capítulo, esse traz sobre as privatizações dos presídios como auxílio ao estado, uma proposta que vem sendo colocada em prática, mas, em meio a divergentes contrapontos, favoráveis e desfavoráveis. A implantação da contrapartida privada ao gerir o

regime prisional, frente aos aspectos de jurisprudência do Estado na condução da lei de execuções penais.

No terceiro capítulo, é dada uma apresentação das experiências de contrapartidas privadas, na condução de algumas unidades prisionais pelo país. Nesse, suscita aspectos positivos e negativos desse formato prisional, dados e fatos importantes que corroboram para uma visão mais ampliada da condução da lei, permitindo que se cheguem algumas conclusões que norteiam a realidade penal e prisional, bem como, buscam compreendê-la.

A escolha do método dedutivo, frente ao levantamento teórico feito, traduz assim em conceber a proposição hipotética acerca do problema, a qual, é viável para construção dessa análise. Acredita-se na escolha dessa metodologia, para facilitar no alcance de resultados positivos de apreciação e conhecimento da temática e de imperar no levantamento de conclusões, as quais poderão servirem de instrumento para posteriores e aprofundados estudos na área criminal.

## **2. ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO PENAL SOB A TOTAL ÓTICA DO ESTADO – EXPANSÃO E LIMITES.**

No presente capítulo exploraremos a estruturação e a execução penal sob a ótica total do Estado, abordando sua expansão e limites. Para isso, faremos uma análise aprofundada das contribuições dos renomados doutrinadores Francesco Carrara, Letícia Ceni e Teixeira. Suas perspectivas e teorias têm desempenhado um papel significativo no entendimento da organização do sistema penal e na execução das penas. Investigaremos como esses estudiosos abordam as questões relacionadas à estruturação do aparato estatal na área penal, considerando a ampliação de sua atuação e, ao mesmo tempo, os limites impostos pelas garantias individuais e pelos princípios fundamentais do direito penal. Através dessa análise, pretendemos obter uma compreensão mais abrangente sobre a evolução e os desafios enfrentados pela estrutura e execução penal dentro do contexto estatal, bem como as reflexões propostas por Ceni, Teixeira e Carrara que contribuem para o debate contemporâneo.

Um construto histórico de alguns aspectos sobre a estruturação mais relevantes da execução penal, trazendo para os dias de hoje a interpretação jurídica e responsabilidade do estado no ato de fazer cumprir por tais execuções, bem como assegurar os direitos inerentes a pessoa, no que diz ao apenado em condição de cárcere. A lei supramencionada, traduz em mecanismo de coerção de delinquências ao mesmo tempo que asseguram limites para não extravasar os atos punitivos, além de que mediam políticas que elevam e asseguram a dignidade humana. Neste capítulo, o intuito é fazer observância na estruturação frente as prerrogativas do Estado, fazendo menção a necessidade de ampliar o conceito de pena, mas salientando para certos limites impostos na prática dessa execução penal.

### **2.1 ALGUNS DESÍGNIOS DO DIREITO PENAL ANTIGO**

A ótica de estruturação e execução penal nasce frente a obrigação de regulamentação de comportamentos e condutas, sobretudo com crescimento das interações sociais e tecnológicas, por isso, intensifica a busca pela repressão e punição de ações que podem colocar em risco a ordem social, atitudes essas, que no entendimento social são propensas a dar condições básicas de existência, segurança e desenvolvimento a um Estado.

(CENI, 2016 p. 10). Inobstante, vale apontar para o surgimento da ideia de surgimento do Direito Penal;

O Direito Penal Comum resultou da combinação de diversas normas de diferentes fontes do direito e, para melhor entendê-lo, é conveniente mencionar as origens do direito antigo (grego, romano, germânico e canônico). Efetivamente, foi no Direito Penal antigo que se deu a transformação da responsabilidade penal de objetiva e coletiva para subjetiva e pessoal (TEIXEIRA, 2008 p.85).

Contudo, para que chegassem às práticas punitivas conhecidas, assistiu-se primeiramente a uma espécie de punição conhecida como vingança privada, onde “a punição era desproporcional e discricionária, pois decorria de um sentimento inato de vingança privada, já que se dava ao livre arbítrio do ofendido, sendo considerado um direito exclusivo deste e de sua família” (CARRARA, 2002). Por tratar-se de uma ação não legitimada e muitas vezes criticada socialmente, essa prática, logo sede espaço para Vingança divina, a qual era realizada por líderes religiosos, geralmente sacerdotes, os quais eram dados o direito de infundir punições, contra àqueles que infligisse a lei. Sobre isso, Francesco Carrara salienta;

[...] aqueles homens, ferozes na sua altivez, e que consideravam como direito próprio a vingança, não se teriam submetido a resignar o suposto direito nas mãos de outros seres, a eles semelhantes. Foi fácil, ao invés, persuadi-los à abnegação de tal sentimento insinuando-lhes que a sua satisfação era um direito exclusivo de Deus. (2002, p. 52).

Tão logo, era necessário um aperfeiçoamento das práticas penais e coordenadas pelos estados e estipuladas por leis, que passaram a incidem sob o grau do crime praticado, também que tratasse jogar e punir o transgressor pelo seu ato criminoso, sem, contudo, esquecer das garantias individuais pautadas no direito fundamental. No entanto, para chegar a esse entendimento, foi necessário efetiva-se novas ideias, como aquelas “sustentadas pelos renascentistas, esses procuraram restaurar a dignidade humana e ainda revelam a existência de um direito estranho e superior às forças históricas, eterno e imutável, um direito que sai da própria natureza do homem, o Jusnaturalismo”. (TEIXEIRA, 2008 p. 90).

E diante dessa força de ideias e práticas, que timidamente foi se instaurando e efetivando em muitos locais pelo mundo, graças sobretudo aos interesses dos governantes que se mostraram adeptos às concepções humanistas do homem. Logo, também diante das pressões sociais e à medida que se dava a prática e domínios do poderio dos governos, no campo do Direito Penal, é no decorrer do iluminismo observava o início do período humanitário, movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal no final do século XVIII. (TEIXEIRA, 2008, p.91).

As concepções e suas aplicações passaram a ser interpretadas com certas modificações, ao longo da história, no entanto, sua aplicabilidade ficará tangível quanto as garantias dos direitos fundamentais, esses universais e que estão acima de toda interpretação. Tanto na prática da vingança divina, como na vingança privada, a pena nada mais era do que um revide à agressão sofrida, não havendo um progresso muito relevante no sentido de justiça. Outrossim, o direito penal e jurisprudência do Estado traria uma melhor estruturação e seria melhor aceito socialmente, dentro do viés de gerar ações legítimas e harmoniosa para trazer a justiça. (CENI, 2016).

O que se debateu durante muito tempo foi a quem pertencia o direito de punir. Enfim, muito embora hoje o Estado seja o titular exclusivo do *jus puniendi*, nem sempre essa faculdade/obrigação permaneceu sob sua responsabilidade, bastando que se estabeleça um retrospecto histórico, para se verificar que o processo foi um tanto quanto duradouro. (CENI, 2016, p. 10).

Uma evolução histórica do Direito penal foi dada através da Lei de Talião, onde aponta-se para uma análise mais acentuada da agressão sofrida e o castigo escolhido para a punição, a fim que se evitassem exageros no cumprimento das penas. Logo, essa prática de Direito foi bastante significativa no que condiz “[...] foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal” (BITENCOURT, 2014, p. 37). Mesmo que se apresenta, desumana para os princípios de humanidade atuais, a Lei de Talião é considerada um marco no início da prática de julgamento e escolha da pena relativa ao crime cometido, isso demonstra a impessoalidade da pena e sua subjetividade.

Contudo, pela Lei de Talião, não se podia omitir às práticas tortuosas de mutilações a que, eram submetidos os criminosos, ao perder partes dos membros, o que de fato seria um grande desafio a ser vencido. Por isso, eis que, surge a possibilidade que criminoso tem em pagar seu crime através da retenção de sua liberdade, mas, fugindo assim do castigo físico, e para que essas ideias se configurassem numa nova realidade, tomaria o Estado, a responsabilidade pela manutenção da ordem social, e por ser o representante do coletivo, a ele era dado o direito, mas também o dever de punir, em prol do bem maior, de toda sociedade. “O poder de punir passou a ser titularidade exclusiva do Estado, cabendo somente a ele, dentro da limitação imposta pelo regime político adotado, julgar aqueles que violam o ordenamento jurídico, assim como, cominar as respectivas sanções” (BENTHIEN, 2008 p. 26).

## 2.2 O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DE SEU PODER E DO DEVER DA EXECUÇÃO PENAL

Interessa, partir do início da construção histórica do Brasil, por meio da colonização de exploração, onde desde então houve necessidade de uma estruturação e prática da execução penal. Embora, inicialmente na Fase colonial, o intuito seria a centralidade do poder jurídico nas mãos colonizadoras portuguesa, feito sobretudo pelas Ordenações do Reino, (Ordenações Afonsinas Ordenações Manuelinas; Ordenações Filipinas), visando sobretudo, centralizar a administração da colônia para sua real exploração. No entanto, viu-se que a disposição de poder fragmentado e privado, devido a estruturação administrativa e de trabalho nas capitânicas hereditárias, sob as mãos dos donatários, trouxe assim, a prática arbitrária dos donatários ou da vingança privada, que conseqüentemente mais tarde é cedida frente ao controle mais acentuado da metrópole sob a colônia, o Estado Português, torna se exclusivo no direito de punir atos criminosos na colônia.

Visto que, para caracterizar o sentido da pena, essa se deu frente a legitimação do Estado no ato de punir, logo, “pois o modelo de Estado que a justifica. Mesmo que há o entendimento genérico de que a pena se legitima pela sua necessidade, sendo um recurso à disposição do Estado para tornar possível a convivência em sociedade” (CENI, 2016 p. 9). Nesse mesmo sentido, vale uma conceituação de pena bastante pertinente, trata-se de uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, trata-se de restrição ou privação de um bem jurídico, a fim de aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, gerando readaptação social e prevenir novas transgressões que afeta a coletividade. (CAPEZ, 2012, p. 358).

Por mais que, houvera muitas tentativas dos Estados em criarem formas punitivas que atendessem às suas necessidades e dinâmicas nacionais indo em busca de soluções para reprimir e evitar as condutas que não fossem juridicamente aceitas, essa postura cria o conceito de teorias da pena. Dessa forma, “os fundamentos da pena encontram-se ligados às mudanças que ocorreram nas concepções de Estado, de sociedade e de Direito ao longo da História”. (SILVEIRA, 2013, p. 30)

Embora, se assiste uma estruturação da execução penal, baseando nos princípios do Direito Universal do homem e cidadão e também do Direito Penal, onde o teor da pena serve como reparo punitivo ao crime cometido, observa que a sociedade almeja o sentido vingança privada, quando diz querer que se faça a justiça, ou seja, castigar aquele que transgrediu, cometeu a morte e/ou causou prejuízos a terceiros. Nesse sentido, ainda que a prática penal seja

para punir e prevenir possíveis atos criminosos, há um mal entendido social, carregado do tradicionalismo da vingança, muitas vezes feito com as próprias mãos, alegando que a “justiça” não é capaz de resolver verdadeiramente a prática criminosa.

Por ora, acompanha um certo equívoco social, quanto ao conhecimento da teoria jurídica da pena, na atualidade e ao contrário, continua existindo uma tentativa de manutenção da prática privada justiceira, o que tende ser um problema para Justiça, pois entende que, um crime nunca é solucionado, mas continua aumentando atos criminosos, ou reincidências criminais pois, a ânsia da vingança introjeta novas práticas criminosas.

Embora, essa postura não condiz com que se defende no Direito Penal atual, há um respaldo teórico quanto a essa visão, muito assemelhada a lei de talião, o respaldo teórico de uma pena como essa, serviria unicamente para punir o criminoso pelo seu ato antijurídico e não para prevenir possíveis repetições do crime. Trata-se da teoria retributiva ou absoluta da pena, que obviamente, para os dias atuais, aplicação da pena frente aos fundamentos da lei de Talião seria impossível e considerado desumano e ultrapassada, então defende que;

Na hora de determinar a natureza e medida da pena, seja difícil aplicar de modo literal o princípio da lei de talião, embora isso não elimine a justiça do princípio em relação à necessária identidade valorativa da lesão do Direito, por obra da vontade do delinquente, e da lesão da vontade do delinquente com a aplicação da pena (BITENCOURT, 2014, p. 139).

Para aqueles que, sustenta essa teoria absoluta da pena, incorre que não acreditam na ressocialização do apenado, e por ora, não aceita que o delinquente possa vir a se arrepender dos seus atos e vir a conviver normalmente em sociedade. Esse posicionamento tende a levantar grandes debates e posicionamentos divergentes, primeiro por apontar que a Lei penal é branda e não consegue resolver o problema da criminalidade, depois por alegar que atos de penalidades absolutas ou extremistas, como a pena de morte, seriam atitudes insanas, sem respaldo na racionalidade. Daí, como pensar em chegar ao meio termo da questão, ou como encontrar saídas para tratar um criminoso. Uma vez que a teoria retributiva ou absoluta da pena;

[...] funda-se numa exigência de justiça: pune-se porque se cometeu crime (punir quia peccatum est). Negam elas utilitários à pena, que explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples consequência do delito: é o mal justo oposto ao mal injusto do crime. (NORONHA, 1999, p. 225).

Outrossim, é sabido que diante dos passos dados no Direito Penal, seria incabível conceber traços e práticas justiceiras e de punição por vingança. Assim, entende que, muito mais que punir a prática do delito é preciso presar para sua diminuição e pela ressocialização do delinquente, caso contrário ocasionaria numa intensa e continua rede de práticas criminosas, o que levaria o Estado exaurir totalmente suas condições de manutenção da ordem.

[...] as teorias relativas consideram que a pena é a medida que tende a impedir o delito. Daí afirma-se que o punível é mero pressuposto e não fundamento da pena: *punitur non quia peccatum est, sed ne peccetur*. Essas teorias pretendem explicar a necessidade estatal e o modo de atuação da pena. Assim é que, pelas teorias preventivas gerais, a pena tem uma influência psicológica e inibidora da infração sobre a generalidade, por meio da intimidação; para as teorias preventivas especiais, a aplicação da pena visa impedir a infração por meio de influência sobre o apenado, atendendo à personalidade de cada infrator, e também da individualização (intimidação do delinquente ocasional, reeducação do delinquente suscetível de correção, tornar inócuo o incorrigível) (SABINO JR. 1965, p. 257, *apud* CENI, 2016 p.15).

Dessa forma, aparece em cena a teoria preventiva ou relativa da pena, por essa segundo Bitencourt, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão. Trata, de ato reflexão do crime cometido, se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, *quia peccatum est*, somente *delinquit*, nas teorias relativas à pena se impõe *ut ne peccetur*, isto é, para que não volte a delinquir. (2001, p. 121).

Não obstante, no entendimento jurídico da pena, Prado (2012), analisa três efeitos produzidos na aplicação da pena, que tem como base para sua aplicação a prevenção. Logo, o primeiro deles é a aprendizagem do indivíduo infrator, possibilitando ao mesmo recordar as regras básicas do convívio em sociedade, bem como desmotivá-lo da prática de novos delitos; nesse efeito, denota o sentido social de ser do delinquente, fazendo recordar dos seus deveres e direitos enquanto cidadão. O segundo, por sua vez, é conquistar a confiança da sociedade, assim como intimidá-la, através da efetiva atuação do direito; nesse ponto, ao instituir a pena ao delinquente, toda sociedade se vê representada, exemplificando que atos, como aquele não serão aceitos e para tanto, as consequências dos mesmos; o terceiro efeito implica na pacificação social, por meio da intervenção do Estado; reconhece por direito a interferência e execução penal pelo Estado, quando for ameaçado, por atos criminosos, que incide a qualquer cidadão que vir a ser ferido no pleno gozo de seus direitos.

Dessa forma, a teoria penal aceita para atualidade diz-se do disposto no art. 59, *caput*, do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Com base numa terceira teoria, discute-se uma tentativa de unificação das duas teorias de penas, aquela no seu modo absoluto de ser, onde visa unicamente a punição do delito e conseqüentemente do delinquente, e a segunda teoria preventiva ou relativa da pena, com base na reassociação do delinquente. Trata-se da teoria mista ou unificadora da pena, que engloba as finalidades da pena previstas nas duas teorias anteriores, sendo assim, reconhece a retribuição



que implica ao transgressor da lei, a restrição de um direito; a prevenção que decorre da recuperação do agente e da intimidação da sociedade, quando da atuação da máquina estatal; e, por fim, a ressocialização, que significa atingir a consciência do criminoso, para que volte a conviver dentro das normas da sociedade (CENI, 2016). Dessa forma, “a pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins de reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária”. (NORONHA, 1999, p. 225). Concorre que, na compreensão dessa teoria;

Inicialmente estas teorias unificadoras limitaram-se a justapor os fins preventivos, especiais e gerais, da pena, reproduzindo, assim, as insuficiências das concepções monistas da pena. Posteriormente, em uma segunda etapa, a atenção da doutrina jurídico-penal fixa-se na procura de outras construções que permitam unificar os fins preventivos gerais e especiais a partir dos diversos estágios da norma (cominação, aplicação e execução). (BITENCOURT, 1999, p. 116).

E para uma maior provocação a esta análise, apresenta-se a teoria agnóstica, defendida por Zaffaroni, latino-americano defensor de vertente progressista contra a invasão do positivismo (ideologia neocolonialista), tendo resistido à “ideologia racista reacionária disfarçada de ciência biológica antidemocrática, justificadora das elites das repúblicas oligárquicas da América Latina, da seleção racista e classista dos nossos sistemas penais, da luta contra o genocídio penal do neocolonialismo” (ZAFFARONI, 1992 p. 177), a qual é inovadora e objetiva o restabelecimento do direito penal com o escopo de garantir a mínima intervenção do Estado. Essa se cerca ainda mais de discussão, pois embora defenda a interferência do Estado na aplicação da pena, no entanto discorda com excesso punitivo ou a geração de violência, quando da aplicação da pena. Dessa forma a teoria agnóstica se cerca de:

Impedir o mal da vingança arbitrária e desmedida operada pela vítima, ou pelas forças solidárias a ela, e o excesso punitivo (de violência) do Estado é o escopo deste novo modelo de direito. A pena apresenta-se, por derradeiro, como instrumento político de negação da vingança, como limite ao poder punitivo, como o mal menor em relação às possibilidades vindicativas que se produziriam na sua inexistência. (VANIN, 2015, p. 3):

Conforme, se acentuam as teorias que buscam explicar as formas e maneiras de incidir a pena, também se abre para reflexões maiores de como de fato vencer o aumento da criminalidade na atualidade, bem como, a finalidade da pena e a funcionalidade do sistema penal exercida pelo Estado. Críticas são feitas quanto ao papel do Estado em exercer o *jus puniend*, como sendo as mais adequadas para vencer a criminalidade. Soma-se também, reflexões sob as teorias penais, mesmo que o passo decisivo é colocá-las em prática, haja vista que, se esbarra em muitas problemáticas acerca de infraestruturas presidiárias, recursos

econômicos disponíveis, direitos e respeito à integridade física e moral do condenado de forma expressa pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX e outros. Por isso reconhece que;

Independente de cada um destes significativos modelos teóricos de legitimação atribuírem significados e funções diferenciadas para pena, oriundas que são do projeto moderno cujo norte se projeta nos ideais civilizatório e de racionalização, mormente inspirados nos filósofos políticos ilustrados, todos realizaram modelos centrados na ideologia da defesa social, isto é, implicaram conceber o sistema de justiça criminal como via hábil e efetiva para a resolução de conflitos sociais, reduzir a criminalidade, proteção de bens jurídicos e prover segurança a propósito do direcionamento específico de seus fins (PAVARINI, 2002 p. 48).

Incorre, portanto, inúmeros questionamentos acerca do conteúdo teórico e da execução penal adotada a rigor nessa atualidade globalizada, e em meio a esses questionamentos observam certas crises e limites do direito penal no alcance da promoção e controle social punitivo, atrelados aos excessos cometidos e limites do direito penitenciário, além da não seguridade dos direitos fundamentais do cidadão. Por isso, ao tratar das crises e limites do direito penal frente sua execução pelo Estado, se torna parte importante desse quebra-cabeça;

### **2.3 CRISES OU LIMITES DO DIREITO PENAL E SUA EXECUÇÃO PELO ESTADO**

Conforme a diversificação dos setores políticos econômicos, de negócios e tecnologias, novas formas de criminalidade surgem na atualidade, por ora, a sociedade moderna, “trouxe o aparecimento de novos riscos, bem como bens jurídicos novos a serem tutelados, o que vem desestabilizando o controle do Estado, que não consegue mais dar efetividade ao seu sistema normativo, desencadeando uma verdadeira crise do poder punitivo estatal”. (CENI, 2016 p. 18). Não obstante concerne que o Direito penal;

[...] sofreu um impacto criminológico devastador da criminologia da reação social, que submeteu a análise o próprio sistema da justiça punitiva. A criminologia clássica buscava uma explicação causal do delito, tarefa na qual não logrou resultados. Tinha seu objeto determinado pelo Direito Penal, que deveria indicar o que se entende por crime. Com base nisso, tentava-se realizar a análise causal explicativa do crime. Em nosso tempo as coisas mudaram muito, porque o próprio sistema punitivo é submetido à análise crítica. Indaga-se que a função desempenha verdadeiramente o direito punitivo, como técnica de controle social e, em que medida serve aos interesses e preconceitos dos que têm o poder de fazer as normas. Indaga-se, sobretudo, como funciona realmente o sistema repressivo do Estado. Pergunta-se até que ponto o Direito Penal corresponde à defesa de valores de validade geral, nunca sociedade pluralística e democrática; até que ponto o próprio Direito Penal aparece como

rotulador de condutas delituosas, cumprindo assim uma função ideológica, e até que ponto a formulação ideal corresponde à realidade do aparato policial judiciário repressivo. (FRAGOSO, 2003, p. 546).

Talvez o grande desafio, na prática do direito penal, na atualidade é continuar a se reafirmar continuamente, mesmo porque, diante das mudanças sociais, como produzir eficácia frente o ato de punir, com tantas variáveis e formas de criminalidades, e como punir esses crimes dentro dos princípios teóricos seguidos, zelando também pelo direito universal do homem de cidadão. Nesse ponto, sempre haverá necessidade de rever as decisões a serem tomadas, buscando a responsabilidade por articular formas de fazer cumprir as penas sob os delitos cometidos, mas não praticar ações repreensivas que fere a dignidade humana.

Conforme se verifica, uma crise se acentua nesse sentido, decorrente da discrepância notória entre o discurso teórico da pena defendidos pelo Estado e a eficácia das medidas por ele adotadas frente a essas novas problemáticas sociais, aumenta as discussões acerca da própria funcionalidade do direito penal subjetivo conferido ao Estado, logo também está em jogo a legitimidade do papel do próprio estado em assegurar sozinho a estabilidade social e a diminuição da criminalidade, visto, o mesmo sofre constantes críticas nesse sentido. Outrossim, o que está em jogo é a capacidade do direito penal atuante, punir as variadas formas de criminalidades diante das pluralizações das relações e organizações sociais, sobretudo aquelas tangentes ao crime. Logo, Guimarães (2013) lembra que, com a evolução do pensamento criminológico e do *jus puniend*, evidenciado ao longo da história e por reflexões trazidas pelas Escolas Clássica, Positivista e da Criminologia Crítica, a interpretação e a aplicação do direito penal passaram a exigir coerência com o modelo de Estado adotado nos países e o respeito aos direitos individuais.

Não obstante, as reflexões sobre a prática do Direito Penal, na atualidade precisam ser tecidas com atenção à realidade político – econômica da narrativa histórica em que as tecnologias punitivas (teorias da pena) foram forjadas, cabendo análise a partir do “curso dos discursos sobre a questão criminal”, com destaque para os principais discursos criminológicos de fundo responsáveis por fundar a estrutura lógica das teorias penais (ZAFFARONI, 2005, p. 37).

A teoria de execução penal que se legitimam na atualidade, tendem estar enraizada nas legislações pátrias e se mantendo como tal, sendo por vez, questionadas sobre sua eficácia, e diante dessa situação cria-se discursos de maximização do poder punitivo e/ou programas punitivos, o que não traz ganhos significativos, pois, ao contrário não promove a

ressocialização, perdendo o sentido humanitário no ato penal. Tão logo, essa postura recorrente diz;

Da realidade do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal, a atenção à figura da pena se encontra em base de grande demanda por segurança pública, na qual reina uma leitura da criminalidade violenta como mal ao qual o sistema deve reagir com rigor punitivo (eficiente penal), visto que direcionado pelo medo (do crime) e insegurança (contra a criminalidade), resultando em um grande processo de expansão qualitativa (diversificação) e quantitativa (maximização) do controle penal formal e informal, e noutra via, minimização de Garantias penais e processuais penais e encarceramento massivo(ANDRADE,2013 p. 33).

Dessa forma, cresce uma crítica criminológica que contrapõem aos ditames teóricos e práticos com que o Estado legitima em prol da prática penal, logo, trata-se de um controle social gerenciado pelos interesses das classes hegemônicas a partir do exercício do poder punitivo, a justiça criminal, nesse sentido serve de mecanismo de manutenção/reprodução de desigualdades sociais e, portanto, instrumento essencialmente seletivo quanto à escolha político-criminal dos bens jurídicos a serem tutelados – criação da lei penal (criminalização primária), e discriminatório quanto ao exercício racista, classista, sexista etc., das agências de controle penal – aplicação da lei penal (criminalização secundária) (SILVA, 2019 p. 14).

Essa crítica crescente, contribui para suscitar o discurso criminológico com dados sociais ou bases sociológicas, ademais concebe um novo panorama para se analisar, sob tal ótica, como se acentua a continuação segregacionista dos grupos sociais, sobretudo na atualidade com tantas diversificações. Para Assevera Carvalho, a crítica criminológica traz sobretudo um véis de denúncia da realidade;

A crítica criminológica passa a denunciar o papel que a criminologia de corte positivista desempenhou na legitimação das instituições punitivas e do saber penal, tendo esta desenvolvido ferramentas necessárias para justificar o poder punitivo, ainda que na qualidade de disciplina “auxiliar” à dogmática penal. A adoção do paradigma etiológico desempenhou papel altamente funcional ao sistema penal e ignorou por completo as violências (re)produzidas pelas e nas suas agências de punitividade, resultando em graves violações de direitos humanos via processos de seletividade, consolidando, em última análise, olhar a – histórico, despreocupado com a violência institucional (CARVALHO, 2013, p. 284).

Suscita alguns pontos fundamentais para análise, primeiramente o sistema penitenciário brasileiro é falho. A prisão não cumpre sua finalidade que é reeducar o preso e a consequência desta falha é gravíssima, pois em vez de recuperá-lo acaba lhe causando mais danos, tanto psicológicos como sociológicos. As críticas sobre os limites da execução penal feita pelo Estado

continua, no sentido de que, diante do atual sistema prisional, o apenado sai da prisão pior do que entrou, fato este constatado pelos elevados índices de reincidência. (SANTOS, 2010, p.13).

Dessa maneira, tais embates se cercam de grandes e urgentes desafios a serem resolvidos, por ora, há uma constatação da insuficiência do Estado em gerir o cumprimento do LEP, bem com a proposta de reassociação de apenados. No mesmo sentido, reconhece que a privatização de presídios poderia gerir divisas econômicas e estruturais para permitir uma melhor dinâmica para comunidade presidiária, o que acarretaria um alcance e efetivação dos direitos do preso, a defesa da privatização como auxílio ao Estado, traz pontos favoráveis e desfavoráveis, esses podem ser notados sobretudo, nos aspectos de jurisprudência do Estado em relação a condução da lei de execução penal. O próximo capítulo tratará dessas questões.

### **3. A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A RESPONSABILIDADE DO JUS PUNIENDI DO ESTADO**

A privatização de presídios tem se tornado um tema de grande relevância no contexto da responsabilidade do “*jus puniendi*” do Estado. Nessa abordagem, a transferência da gestão e operação dos estabelecimentos prisionais para empresas privadas suscita debates acerca da efetividade, legalidade e ética do sistema. Importantes doutrinadores, como Maria Victória de Mesquita Benevides e Franciela Zorzi Marcolan, têm contribuído com suas análises e reflexões sobre essa questão complexa. Eles exploram os desafios relacionados à privatização de presídios, avaliando os impactos na responsabilidade estatal de garantir a execução penal adequada, o respeito aos direitos humanos dos detentos e a proteção da sociedade. Essa discussão requer uma análise aprofundada das implicações jurídicas, éticas e práticas da privatização dos presídios, considerando o papel do Estado na aplicação da justiça penal e na promoção da segurança e reintegração social dos indivíduos condenados.

Um estudo, das condições de funcionamento dos presídios brasileiros permite analisar os diferentes contrapontos, de estruturação física à execução das leis penais, a ressocialização e também a reincidência ao crime. Propõe-se expor os modelos de presídios, aqueles entregues totalmente a privatização ou que adere às concessões de parcerias públicos privados PPP, operante na garantia da melhor aplicação da Lei de Execuções Penais e a ressocialização de presos. Suscita para tanto, os princípios fundamentais garantidos pela CRFB/1988, como princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da pessoalidade da pena e individualização da pena. É notório que o bom cumprimento da LEP acaba sendo impossibilitado frente a ampla ocupação carcerária, logo, tem sido devolvido à liberdade, “cidadãos” carregados de estigmas, os quais, continuam tendo o crime como única alternativa para continuar a sobreviver.

#### **3.1 O ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E A DIGNIDADE HUMANA**

Importante, torna-se tratar dos princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, os quais, também traduz os imperativos dos direitos universais do homem e cidadão e rege para suas garantias reais. Logo, encontra entre os principais, os princípios de direito a vida e da dignidade humana, sabidamente discutido por alguns, mas ignorados por

muitos, seja por interesse socioeconômicos e político, seja por desconhecimento de como deve se efetuar estes. No caso, dos apenados retidos em cadeias, muitas vezes se esquecem que os mesmos são seres humanos, que mesmo em condição de criminosos, possuem família e amigos, e que também precisam ter novas oportunidades de recomeçar dignamente suas vidas, após detenção.

Um dos pilares dos direitos humanos é o direito à vida, contudo, divide-se opiniões acerca da pena de morte e demais castigos cruéis e degradantes contra criminosos e apenados, que fere diretamente atentado contra a vida, sendo que, mesmo em condição de culposos e responsável por práticas inaceitáveis contra outras pessoas, o apenado continua tendo direitos que, lhe assegura a vida; outro fato, refere-se a exploração desumana do trabalho dentro dos presídios, porque isso incide diretamente sobre o direito à dignidade, numa sociedade que preza em demasiado a força de trabalho para sustentação do sistema econômico capitalista, a exploração do trabalhador apenado, a fim de sua promoção e ressocialização, pode ser considerado como elemento que fere a condição humana.

Dado, a realidade e amplitude dos direitos humanos universais, não restaria nada a argumentar sobre sua preexistência frente ao respaldo de todos enquanto a condição de cidadãos, por isso, não deve haver distinção alguma de etnia, de nacionalidade, de cidadania política, de sexo, de classe social, de nível de instrução, de cor, de religião, de opção sexual, ou de qualquer tipo de julgamento moral, são aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca de todo ser humano. Mas, quando da sua prática no dia a dia e quando se cobra de suas garantias, ocorrem muita desarmonia, sendo que, o desejo superior do homem em deter o poderio e domínio frente aos outros homens sempre ferirá os limites de liberdades dados pelo direito universal. (BENEVIDES, 2001). Quanto a prática da cidadania, Marilene Chauí aponta:

A cidadania se define pelos princípios da democracia, significando necessariamente conquista e consolidação social e política. A cidadania exige instituições, mediações e comportamentos próprios, constituindo-se na criação de espaços sociais de lutas (movimentos sociais, sindicais e populares) e na definição de instituições permanentes para a expressão política, como partidos, legislação e órgãos do poder público. Distingue-se, portanto, a cidadania passiva \_ aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral do favor e da tutela; \_ da cidadania ativa, aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política. (p. 35).

Ao tomar, a concepção ativa de exercício da cidadania, observa a necessidade, no Brasil, de uma maior ampliação dos direitos políticos para a participação direta do cidadão no processo das decisões de interesse público. Sugere-se algumas práticas para isso, como os mecanismos

institucionais referendo, plebiscito e iniciativa popular, os quais, são possíveis frete a nova Constituição brasileira. No entanto entende-se que sobre essas práticas ainda há muito o que discutir e propor. Não obstante, assim também como a declaração meramente retórica de direitos não garante sua efetiva fruição, a inclusão dos mecanismos de participação popular na Constituição não garante, por si só, que sua implementação se dará democraticamente, no contexto da cidadania ativa. (BENEVIDES, 2001, p. 42).

O que está em discussão no papel do Estado ao prezar pela cidadania para todos, refere-se à dignidade do ser humano, essa é o respaldo fiel das condições plenas do indivíduo viver com tranquilidade em sociedade, nascer, crescer e se desenvolver em suas possibilidades, particularidades, individualidades, sabendo lidar com as diferenças e escolhas de cada pessoa:

Muitos podem identificar essa dignidade com questões de fé: somos todos filhos de Deus, então temos a mesma dignidade; evidentemente, o artigo de fé não pode ser invocado na sua universalidade, pois há várias religiões, várias crenças e até mesmo a ausência de qualquer crença religiosa. E outros invocam a mesma espécie humana e suas características biológicas, que conferem a dignidade. Esse é um argumento que pode ser entendido no contexto da universalidade dos direitos, aquelas características essenciais do ser humano que fundamentam a sua dignidade. E esse é um assunto, evidentemente, para toda a vida. Vou apenas citar, porque todos já são bastante conhecidos, a minha tarefa vai ser sistematizá-los. (BENEVIDES, 2001, p. 49).

A discussão que, se cerca em torno das garantias legais dos direitos humanos é promissora no sentido de estar sempre tentando encontrar possíveis respostas para problemáticas recorrentes e tentando encontrar-se mais próximo da sua seguridade social. Mesmo assim, cuidados devem e precisam ser tomados, pois a sociedade está em constante mudanças, tanto no aparecimento de novas estruturas de grupos sociais, como também de novas necessidades de seguridades para uma maior harmonia, liberdades e realizações humanas. Essa estreita e pontual ligação dos direitos humanos com as estruturas políticas, sobretudo nas ditas democracias dos países desenvolvidos traz;

A ideia, a prática, a defesa e a promoção dos direitos humanos, de uma certa maneira, já estão incorporadas à vida política. Já se incorporaram no elenco de valores de um povo, de uma nação. Mas, pelo contrário, é justamente nos países que mais violam os direitos humanos, nas sociedades que são mais marcadas pela discriminação, pelo preconceito e pelas mais variadas formas de racismo e intolerância, que a ideia de direitos humanos permanece ambígua e deturpada. (BENEVIDES, 2001, p. 42).

Outrossim, viu-se certos julgamentos, que incidem na manutenção do domínio sociopolítico que vem se arrastando por séculos, misturando os direitos humanos com direitos fundamentais da pessoa ou vice-versa, essa confusão acaba impossibilitando resolver outras problemáticas, ou ainda agravando-as, como o enfrentamento da criminalidade, pois gera



opiniões vazias, apelando para ações muitas vezes tortuosas e genocidas, trata pois, de julgamentos morais, que confundem ainda mais o entendimento acerca dos direitos universais e naturais daqueles que são direitos fundamentais a pessoa humana. E sobre os direitos fundamentais, esses representam.

### 3.2 A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS COM AUXÍLIO DO ESTADO

Diante da incapacidade de gerenciamento dos presídios, na atualidade, o não alcance dos objetivos penais, que incidem sobretudo, levar o infrator a se arrepender com o erro cometido a ponto de apreender com sua prática, percebendo que o crime não compensa, e ao ser privado da sua liberdade, tenha consciência do valor da liberdade, passado por uma reabilitação ou ressocialização a fim de se torne um cidadão do bem e não comete novamente a delinquência.

De encontro, com dados de uma pesquisa realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) constatou que um a cada quatro ex-condenados no país volta a ser condenado por algum crime em menos de cinco anos, o que representa uma taxa de reincidência de 24,4%, a maioria dos reincidentes são, pois, jovens, do gênero masculino, com baixa escolaridade e possuindo uma ocupação. (MARCOLAN, 2019).

Outrossim, reconhece que o reincidente criminoso passa a receber penas mais duras, já que, já que não se trata de réu primário, isso intente que ele teve a chance de reconhecer que a prática criminosa não é permitida legalmente e que o crime não compensa:

“(...) O fato do reincidente ser punido mais gravemente do que o primário é, a nosso ver, justificável, não havendo violação à Constituição da República e à garantia do *ne bis in idem*, isto é, de que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato.” (DELMANTO, Celso et al. 2010. p. 295)

Para se caracterizar como reincidência, concebe os atos criminosos realizados durante o trânsito julgado, perante comprovação por meio da certidão de sentença condenatória que constará a data do trânsito. Dessa forma, não se aplicada penalidade para um ex-condenado por crimes que são descobertos após o cumprimento de pena, mas que foi praticado anterior a esse cumprimento. Para tanto Marcolan (2019) aponta para os tipos de reincidências:

Reincidência genérica: considera a pessoa que comete mais de um ato criminal, independentemente se há ou não condenação ou mesmo autuação. Ou seja, é o caso de muitos presos provisórios, que passam pelo sistema prisional, mas no fim acabam sendo inocentados.

Reincidência legal: é o tipo de reincidência que aparece na Lei de Execução Penal (LEP), que considera a condenação judicial por um crime no período de até cinco anos após a extinção da pena anterior.

Reincidência penitenciária: ocorre quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança. Ou seja, é quando uma pessoa retorna ao sistema penitenciário após já ter cumprido pena em um estabelecimento penal.

Reincidência criminal: é quando uma pessoa possui mais de uma condenação, independentemente do prazo legal estabelecido pela legislação brasileira.

As exceções aos casos de reincidência são os crimes militares próprios, descritos apenas no Código Penal Militar, e os políticos, aqueles cometidos por motivação política ou que lesionem ou ameacem lesionar a estrutura política do país.(p. 2)

Segundo os dados do Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro\_ INFOPEN 2019, “o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos” (GOV.BR Atualizado em, 10/01/2023). Trata-se de um número bastante significativo de apenados, logo diariamente parte desses indivíduos ganham liberdade provisória ou total, utilizando de critérios como o bom comportamento, práticas de trabalho desempenhado no presídio e outros. Mas, a principal questão é saber como se dará a vida do ex-condenado, após sua saída no presídio.

Neste contexto, analisamos que o Estado não tem concedido ao preso garantias fundamentais que estão previstas na Constituição Federal, podendo destacar assim, a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral dos presos, bem como a individualização das penas. Destarte que, tais violações aos direitos desses indivíduos, acaba causando uma indiferença pela vida nas prisões, o que implica depois no tratamento desse indivíduo para com a sociedade, já que se ele não tem um tratamento digno por parte do Estado, aumenta a sua indiferença pela vida do próximo. (GALVÃO, HERBELLA, 2017, p. 10).

Dessa forma, é dado o limite das potencialidades de gerenciamento do Estado no que tange às garantias fundamentais de apenados no Brasil, e ações urgentes são pensadas para que se resolva tão impasse, sendo que a privatização de presídios é uma das possibilidades visualizadas para esse proposto. A ideia de “privatização” dos presídios brasileiros, de maneira compartilhada entre o Estado pode representar um desafogamento do sistema carcerário, que além de lidar com questões físicas estruturais, vive a superlotação e falta de ações práticas que incidem o apenado para cidadania, através do estudo e trabalho. Esse modelo de prisão compartilhada já é discutido desde a década de 1980, contudo só recentemente a “privatização” de presídios começou a tomar forma aqui no país.

Na década de 80 começou-se a discutir sobre a viabilidade da “privatização” do sistema prisional brasileiro, de modo que essa é usada entre aspas, pois entendemos que em nosso ordenamento jurídico esta nomenclatura está incorreta, pois o que existe são concessões e parcerias públicos privados, visto que privatização seria passar a iniciativa privada não apenas a execução dos serviços, mas sim tudo sobre a administração dos presídios, o que não ocorre, pois o Estado continuará exercendo sua função jurisdicional.(GALVÃO, HERBELLA, 2017 p. 10).

Essa lógica de “privatização”, adotada aqui, muitas vezes de maneira mal compreendida, é, assunto de muita discussão, o que torna indispensável compreender como é dado o direito administrativo no Brasil, conceitos, limites e possibilidades.

### **3.2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DO ESTADO.**

No intuito de prezar pelos interesses público e garantias individuais o direito administrativo foi assim concebido frente a uma supremacia à administração, “trata de um conjunto de prerrogativas e sujeições as quais, precisam estar presentes nessa relação da Administração com os particulares. Tais prerrogativas consistem em benefícios que a Administração possui quando decide agir contra os particulares, ao passo que, essas sujeições limitam tal benefício. Em suma, o Estado possui certas autonomias inerentes a sua atuação enquanto visa elevar os interesses da coletividade, do interesse público sobre o particular, mas, está submetido a algumas limitações, a fim de propiciar também seguridade dos direitos particulares, essa lógica incide no controle de ordem social, resguardando os direitos de todos, e assim, o Estado mantém uma relação vertical sobre os indivíduos. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011);

Assim o Direito Administrativo nasceu e desenvolveu-se baseado em duas ideias opostas: de um lado, a proteção aos direitos individuais frente ao Estado, que serve de fundamento ao princípio da legalidade, um dos esteios do Estado de Direito; de outro lado, a necessidade de satisfação dos interesses coletivos, que conduz à outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração Pública, quer para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem-estar coletivo (poder de polícia), quer para a prestação de serviços públicos.(pág. 62)

Ao se tratar do gerenciamento e funcionamento dos presídios, certos entraves são encontrados quando, nota-se que o Estado peca sobretudo em relação a prestação de serviços, inerentes à observância da LEP, logo a que salientar que exista um conflito:

Entre o interesse individual e o coletivo, destaca-se que a Administração poderá se valer do seu poder de polícia para que haja essa supremacia do interesse coletivo, pois é através dele que a Administração consegue limitar esse interesse do particular para que o coletivo prevaleça nas relações. Importante salientar que tal poder é indelegável,

ou seja, o Estado não pode em sua essência, transmitir esse poder a um particular, pois este poder é de natureza exclusiva do Estado. (GALVÃO, HERBELLA, 2017 p. 4).

Reconhece, assim que, através do Direito de Administração, o Estado consegue dosar interesses do particular em prol do coletivo, a fim de que as relações sociais sejam mais harmoniosas. Sendo, pois, uma atitude própria unicamente do Estado, não podendo ser transferido a terceiros, e é possível assistir sua aplicabilidade prática, no caso da administração dos presídios, por meio da execução penal, a qual fica a cargo do regime administrativo disciplinar. Nesse sentido, o artigo 83-B da Lei de Execuções Penais traz quão se dá esse poder pelo Estado:

São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: I – classificação de condenados; II – aplicação de sanções disciplinares; III – controle de rebeliões; IV – transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais (BRASIL. Lei de Execuções Penais. 1984).

Dessa forma, fica evidente o papel do Estado ao assumir seu poder, dado ao Direito Administrativo na gestão presidiária, no entanto, cabe ressaltar que desde a década de 1980 já se discute a possibilidade de o Estado delegar poderes a outras entidades, fazendo o que chamaria de “privatização”. Esse termo, é aplicado erroneamente, pois, o que pode existir são “concessões e parcerias públicos privados (PPPs), visto que privatização seria passar a iniciativa privada não apenas a execução dos serviços, mas sim tudo sobre a administração dos presídios, o que não ocorre, pois o Estado continuará exercendo sua função jurisdicional”. (GALVÃO, HERBELLA, 2017 p. 5).

Diante dessa abertura, a qual, foi dada frente ao texto da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 175, o Estado impera ao disciplinar frente a concessão e permissão de serviços públicos para particular, dado que, se trata apenas da transferência dessas faculdades do Estado a este particular, firmado através do contrato de concessão, também chamado de contrato administrativo. Na órbita dessa legalidade, pela Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, surge uma modalidade especial deste contrato administrativo, admitido de parcerias público-privadas. Não obstante;

Dentro dos objetivos da lei, pode o contrato de concessão especial sob regime de parceria público-privada ser conceituado como o acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público

e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 558).

Todavia, reconhece a difícil concepção prática dessa parceria público-privada no país, visto que, se trata de estabelecer quais princípios e ingerências devem contar nos contratos administrativos, ademais soma-se o alcance das garantias legais e morais de apenados frente ao gerenciamento e funcionalidades de presídios com coparticipação privada. Discute-se questões ligadas a ressocialização de presidiários, a prática do trabalho nas unidades penitenciais, está em pauta, a longa permanência dos presidiários nas unidades, pois assim representa lucro para empresa mantenedora. Pois, para a contratação administrativa, “uma contraprestação do Estado para com a iniciativa privada, sendo do dever esse primeiro arcar pecuniariamente com os serviços prestados, porém não sendo impedido que o setor privado receba recursos de outras fontes, conforme estabelecido no artigo 6º desta lei nº 11.079 de 2009.” (GALVÃO, HERBELLA, 2017 p. 4).

Reconhece assim que, a abordagem do tema privatização de presídios traz consigo polêmicas acerca do seu verdadeiro desempenho e sua eficácia, mesmo diante da já comprovada incapacidade do Estado para administrar o sistema prisional no país; espera-se que com a privatização venha assegurar aos presos em sua custódia o respeito aos direitos humanos, suscitando os objetivos reais das penas criminais, provendo a prevenção, retribuição e ressocialização. Por isso, somam experiências de concessões e parcerias público-privadas por várias partes do país, sem esquecer que o termo “privatização” não pode ser aplicado no total sentido da palavra, no entanto, continua-se a interrogar qual formato, público ou privado seria o mais adequado aos presídios do país.

Embasando-se nesta possibilidade de o Estado delegar uma função que originariamente seria apenas de sua competência, iniciou o que chamamos de “privatização” ou “terceirização” do sistema prisional, ao qual em nosso ordenamento jurídico na verdade o que ocorre é o que denominamos como gestão compartilhada, gestão mista ou cogestão entre o Estado e o setor privado, pois no Brasil adotamos o modelo Francês, ou seja, ele delega parcialmente a execução de algumas de suas funções para gerir simultaneamente com a iniciativa privada, objetivando o princípio da eficiência. (GALVÃO, HERBELLA, 2017 p. 4).

No caso brasileiro, é possível verificar duas modalidades de gerenciamento privado de presídios, uma se refere a modalidade totalmente privatizada, também chamada de cogestão; a outra modalidade se trata de parceria público-privada (PPPs); no caso da primeira, da que foi totalmente privatizada, refere-se anteriormente a penitenciárias públicas, mas que diante de problema da superlotação carcerária e da ineficiência da aplicação da pena, foi empregue a empresas terceirizadas a gerência bancadas por essa empresa associada.

Doravante, na segunda forma de gerenciamento privado, as PPPs são penitenciárias que se viram na necessidade de passar por privatizações em determinadas áreas administrativas e fornecimento de produtos e serviços, a fim de buscar a garantia das seguridades dos direitos dos presos e cumprimento dos objetivos da instituição sendo, pois, o modelo mais buscado no país. Uma vez que, diante dos problemas mais pontuais vivenciados nos presídios;

Abrangem a superlotação dos estabelecimentos, já que o índice de presos extrapola as quantidades de presídios disponíveis no território nacional, ocasionando assim a violação aos direitos e garantias previstos pela Constituição Federal, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, a individualização das penas e o da integridade física e moral dos apenados, previstos nos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos XLVI e XLIX. Bem como o grande índice de reincidência e violência. (GALVÃO, HERBELLA, 2017 p. 4).

Outrossim, na modalidade de PPPs, diz-se de uma empresa terceirizada que constrói e administra o presídio por meio de contratos de longa duração, funciona frente ao compartilhamento de responsabilidades entre a empresa e o Estado. Defende-se que nessa modalidade, as penas privativas de liberdade tendem ser mais significativas e incide na ressocialização dos apenados dentro de uma estrutura apropriada, permitindo maior assistência a eles e assegurando-os quanto às garantias fundamentais de todos os indivíduos. No entanto, àqueles que defendem a escolha pela modalidade de presídio com somente algumas áreas privatizadas, como possibilidade de maior impacto na resolução dos problemas, pois, presume maior autonomia no desenvolver das funções de maneira eficaz, pois, pela iniciativa privada, o gerenciamento se dará sob um presídio e não sob muitos presídios ao mesmo tempo, como assim faz o Estado.

Em suma, ao que se vem levantando, “o poder de polícia dentro do sistema prisional é indelegável, por ser a representação do *ius imperi* do Estado, mas que não pode ser interpretado extensivamente em relação às atividades acessórias a ele e praticadas dentro do sistema prisional, as quais podem sim ser objeto de delegação” (Relatório Final do CNPCP, 2021 p.34). No próximo capítulo, levanta-se pontos positivos e negativos de ambas modalidades de privatizações dos presídios no Brasil, bem como, impera as funções de delegação do Direito administrativo do Estado nessas unidades, os resultados mais pontuais quanto o alcance e seguridade da dignidade humana envolta a ressocialização de apenados.

#### **4. EXPERIÊNCIAS DE UNIDADES PRISIONAIS COM CONTRAPARTIDAS PRIVADAS: ALCANCE DA DIGNIDADE HUMANA ENVOLTA A REASSOCIAÇÃO DE PRESOS E PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA “PRIVATIZAÇÃO” DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA CONDUÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A privatização do sistema prisional brasileiro tem sido objeto de debates e discussões acaloradas, levantando questões sobre o alcance da dignidade humana no contexto da reassociação de presos, bem como os pontos positivos e negativos dessa abordagem. Diversas unidades prisionais têm experimentado a implementação de parcerias público-privadas, envolvendo empresas privadas na gestão e operação dos estabelecimentos penitenciários. Nesse cenário, a condução da Lei de Execução Penal torna-se central, e importantes doutrinadores, como Ceni, Galvão Herbella, Zaffaroni, dentre outros, têm contribuído com suas análises e reflexões. Eles fornecem informações valiosas sobre os desafios e dilemas enfrentados nesse modelo, abordando tanto seus aspectos favoráveis quanto críticas contundentes. Essa abordagem complexa e multifacetada envolve uma análise minuciosa das implicações práticas, éticas e jurídicas da privatização do sistema prisional brasileiro.

Importa trazer neste capítulo algumas realidades de presídios que adotam a experiência de contrapartida privada, para que possa fazer observâncias quanto ao funcionamento dessa parceria público-privada, em relação a melhorias estruturais e seguridades de direitos previstos na LEP, como de modo especial, trazer a questão de ressocialização e a diminuição da reincidência criminal. Pontuam-se as características do modelo de coparticipação privada adotada na maioria dos presídios dessa categoria no país, bem como, relatar os ganhos e limites que essa modalidade tem possibilitado.

##### **4.1 O ESTADO E A CONTRAPARTIDA PÚBLICO-PRIVADA DE PRESÍDIOS NO BRASIL**

Em favor de alternativas para diminuir e até mesmo vencer a problemática da superlotação carcerária atual no Brasil, discute-se a implementação de contrapartidas privadas nos presídios. Embora não se trata de um assunto recente, este já é discutido desde a década de 1990, quando se abriu fortemente para o setor de privatização em várias instâncias do governo,

a partir de então se assistiu inúmeras “vendas” de instituições estatais para o setor privado. Essa cultura política econômica da época se arrasta para os dias atuais, e ganham inúmeros seguidores que acreditam que o setor privado possui maiores e melhores condições para gerenciar o funcionamento de instituições.

As primeiras discussões acerca da privatização do sistema penitenciário brasileiro surgiram em 1992, quando o Conselho Nacional de Política Criminal propôs a terceirização dos presídios através da de nº1, publicada em março de 1993, onde deixava a cargo dos estados as questões referentes a terceirização, com o Paraná sendo o primeiro estado a inaugurar uma prisão terceirizada no país, a Prisão Estadual de Guarapuava, inaugurada no ano de 1999. (CENI, 2016, p. 14).

A fonte de inspiração ou exemplos, para a conduta de privatização de presídios no Brasil, se dá a partir de dois países, primeiro do Estado Unidos que na década de 1980 toma a iniciativa de se voltar para terceirização desse setor, a fim de combater as drogas pela qual passava o país na época, acreditava-se numa maior articulação e punições mais rígidas; além de que, prezava a diminuição por um custo financeiro, também combater a superlotação carcerária. Mas, incorre que, a iniciativa dos EUA não surte efeitos positivos, visto pois;

Ao mesmo tempo em que diminuía os gastos operacionais, as empresas visavam o lucro, cortando custos considerados desnecessários e contratando funcionários sem a mínima preparação, com salários mais baixos que um funcionário especializado teria(...)as prisões privadas também apresentaram uma maior taxa de corrupção e contrabando que as operadas pelo poder público, visto que os guardas penitenciários, por receberem um salário menor e sem qualquer perspectiva de aumento, visavam outras formas de renda e selavam acordos com os condenados em face de benefícios dentro e fora dos presídios. (CENI, 2016, p. 15).

No exemplo, dos EUA é possível constatar que não foi positivo a contratação privada de empresas para administrar os presídios daquele país, isso acabou levando para reabertura do gerenciamento Estatal, pois reconhece que “As prisões privadas tiveram papel importante durante um período difícil, mas o tempo mostrou que têm desempenho inferior se comparadas às nossas instalações (administradas pelo governo)”. É característica marcante o modelo de privatização total, no modelo americano de presídios privados, logo, nesses presídios a administração é concentrado totalmente nas mãos das sociedades privadas. Doravante, as empresas administradoras não sinalizaram condições plenas para vencer a superlotação, diminuição de gastos sem perder a qualidade do serviço prestado, além, de incidir fortemente a corrupção e práticas ilícitas nos domínios prisionais.



Ademais, o outro exemplo a seguir é da França, a qual adere ao regime de desestatização de forma mista desde 1987, passando a dividir com as empresas o gerenciamento de algumas questões com relação a administração dos sistemas prisionais. Por ora, vigora nesse modelo:

O papel do Estado é compartilhado, com as empresas privadas assumindo o gerenciamento de diversos setores, como distribuição de alimentos, limpeza e higiene dos presídios, entre outros, com o poder público sendo ainda responsável pelo controle efetivo das prisões. O grau de divisão dessas delegações varia de acordo com cada contrato, optando o Estado pela opção que proporciona um melhor aproveitamento dos investimentos. (CENI,2016, p. 15).

Esta parceria público-privada no âmbito do sistema prisional, vem sendo admitida na modalidade de concessão administrativa, tendo por objeto a prestação do serviço público, se pautando na Lei nº 11.079 de 2004, constituindo uma concessão do Estado com o particular, porém sujeitos também a algumas normas impostas pela Lei nº 8.987 de 1995, que estabelece as prerrogativas e os encargos da Administração, assim como os encargos dessa iniciativa privada. Tal lei também se apoia no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal ao qual traz o mesmo fundamento, concedendo a União Federal a competência para legislar sobre as concessões. (GALVÃO HERBELLA, 2017).

Dado esse modelo de gestão compartilhada entre Estado e empresa privada, encontra-se no Estado do Paraná um sistema parecido com o modelo francês, neste o poder público é responsável pela Direção e gerência do prédio, enquanto a empresa atua nas áreas de alimentação, recrutamento e treinamento dos agentes, limpeza e higiene do complexo, acompanhamento psicológico e pedagógico, entre outros. Ademais, a iniciativa em si parece aceitável e notória, uma vez que, continua existindo uma representação do *ius imperi* do Estado nesse presídio, traduzindo ainda o que traz o art. 47 da LEP, “o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela atividade administrativa conforme as disposições regulamentares”. Entendendo que, não pode haver atividades punitivas aplicadas aos presos sob orientação e conduzidas pelo direito privado. Para Rosato (2017) o mesmo salienta que;

O que é permitido pelo ordenamento jurídico ficar sob responsabilidade da empresa concessionária seria a construção do estabelecimento prisional, execução dos serviços necessários ao pleno funcionamento da unidade, prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a organização do trabalho interno e eventual trabalho externo, o transporte dos reclusos, a vigilância interna, recebendo do Estado uma quantia mensal por preso pela prestação dos serviços. (p. 36).

Outrossim, as experiências embasadas, nesta possibilidade do Estado delegar uma função que originariamente seria apenas de sua competência, passa a ser reconhecido pelo ordenamento jurídico nacional, como gestão compartilhada, gestão mista ou cogestão entre o Estado e o setor privado, já que no Brasil se adota o modelo Francês, ou seja, ele delega parcialmente a execução de algumas de suas funções para gerir simultaneamente com a iniciativa privada, objetivando o princípio da eficiência. Para Galvão Herbella (2017), “O Estado não delega sua função jurisdicional, pois esta se trata de função indelegável, destarte então que ele não passa a execução da pena a este setor privado, mas possibilita a efetivação de serviços, aos quais podemos denominar como serviços de hotelaria” (pág. 7).

Por ora, unidades prisionais, de estados (Ceará, Amazonas e Santa Catarina) também já firmaram parcerias público-privadas, diante de procedimentos e mecanização licitatórios, para escolha da empresa que melhor oferece proposta compensatória para o governo, essas empresas recebem o direito de prestar seus serviços durante um período de tempo. Ademais, além da empresa particular, receber funções relacionadas ao pleno funcionamento dos serviços do presídio, por ora, ela terá uma participação na ressocialização e diminuição da reincidência no crime.

#### **4.2 PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS**

A Lei de Execuções Penais, traz disposições sobre o tratamento e ressocialização dos apenados, uma vez que, se adota um entendimento de pena educativa, por isso, o objetivo não é punir, mas ressocializar e reintegrar o indivíduo na sociedade através de políticas públicas sob um viés humanitário (art. 10 LEP). Esse entendimento, ainda em construção social, pois nem sempre existe um consenso que a ressocialização seja a melhor alternativas para determinados criminosos e também, discute-se sobre os limites que imperam às práticas de ressocializado na atual conjuntura estruturais dos presídios.

O fato é que, diante da superlotação carcerária (com todas consequências advindas dessa), o Estado fica quase inerte em pensar em alternativas e buscar recursos financeiros para minimizar a problemática. A questão torna-se mais trágica, quando se observa a reincidência criminal e até mesmo na continuação criminosa dentro dos presídios, imperando redes ou grupos de facções criminosas coordenadas por líderes que mesmo da prisão continuando atuando em suas chefias ilícitas.

Para tanto, as problemáticas anteriores apontadas são consequências direitas de gerenciamento e administração presidiária, mas também incide nos limites impostos da prática da LEP, introjeta questões acerca do papel que tais Leis exercem e se as mesmas cumprem o verdadeiro objetivo a que foram articuladas. Soma-se ainda ao fato das diversidades de atos criminais e como deve receber punição e/ou outras formas alternativas de reparar a prática errônea, sem, contudo, ser aplicado necessariamente a prisão.

Conforme cresce os imperativos em favor da política de ressocialização de apenados, e a busca pela ressignificação da pena, a fim de ela possa fazer mais sentido e surtir mais efeito para mudança de conduta do preso; a partir desses, surgem uma corrente da pena minimalista, tendo como defensores Luigi Ferrajoli (2006), Alessandro Baratta (2002), Paladino (2009), esses, são alguns adeptos das formas alternativas de solucionar os problemas ligados a criminalidade, com observâncias para àqueles menos relevantes. Frente a essa interpretação, “o Direito Penal Mínimo, é um Direito Penal garantista, que defende a readequação do sistema punitivo de acordo com os princípios constitucionais, e a redução de sua atuação, sendo utilizado de maneira racional e não como um instrumento de retribuição ao mal cometido” (CENI, 2016 p. 23).

Dado, essa compreensão da pena mínima, abre-se para uma melhor interpretação e garantia dos direitos fundamentais do ser humano, prezando pela sua não violação frente a aplicação de pena, incorre, portanto, que, nas reais condições críticas da crise e legitimidade do sistema punitivo, essa postura “racionalista” funciona como resposta e respeito os princípios de um Estado Democrático de Direito, uma vez que, esses servem de parâmetros na escolha e aplicação de penas. Outrossim, pode ser entendido, numa tentativa de instituir com maior violência, atos ou condutas já violentas. Dessa forma, vale apontar que;

Se a intervenção do sistema penal é, efetivamente, violenta, e sua intervenção pouco apresenta de racional e resulta ainda mais violenta, o sistema penal nada mais faria que acrescentar violência àquela que, perigosamente, já produz o injusto jushumanista a que continuamente somos submetidos. Por conseguinte, o sistema penal estaria mais acentuando os feitos gravíssimos que a agressão produz mediante injusto jushumanista, o que resulta num suicídio. (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2001, p. 80).

Pesado nesses ângulos, o Estado exerce frente ao incidir de penas criminais uma, “violência institucional que cumpre a função de um instrumento de reprovação da violência estrutural”. Baratta (1993, p. 52). Nesse ínterim, isso na prática tende a não surtir efeito social e moral, o que pode ser constatado na reincidência criminal. Ocorre que, o Estado ao não assegurar garantias fundamentais, com destaque sobretudo a dignidade da pessoa humana, a

integridade física e moral dos presos, bem como a individualização das penas, isso acaba incidindo em consequências a médio e longo prazo. A superlotação dos presídios, falta de infraestruturas suficientes para tratar da ressocialização de apenados e a indiferença pela vida nas prisões, implicando em consequências mais duras para sociedade, pois, após a volta do preso à sociedade este continua a prática dos antigos crimes e por que não dizer até de forma mais estruturada e acentuada. Tão logo, ao preso não conseguir se reinserir na sociedade, diante da sua visão indiferente de si mesmo, ele voltar a delinquir como se fosse uma condição a ele designado, tendo essa prática como mais fácil, do que conseguir mudar de vida.

Aliado a postura de racionalidade da pena, corrobora para pensar em novos mecanismos e experiências alternativas de reparar os danos acometidos pela prática de alguns crimes, sendo por ora, a política de ressocialização uma das condições aceitas. Por ora, a sociedade está diretamente envolvida na ressocialização dos apenados (independente se são crianças, adolescentes ou maiores), de forma independente do regime de pena. Trata-se de uma busca desenfreada para solucionar problemáticas sociais e morais que em muito se associam a desigualdades econômicas e classe. A responsabilidade do Estado é muito ampla em ofertar meios e alternativas para acolher os reeducando novamente para o seio social, mesmo que o dorso estrutural da sociedade continua mantendo as velhas e conhecidas desigualdades (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p.196, grifo meu).

#### **4.3 A RACIONALIDADE DA PENA FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL**

À medida que, foi legitimando os aspectos punitivos da pena, dado a compreensão atual dessa, também a observância que a mesma não é suficientemente capaz de introjetar o arrependimento e reorientar o sujeito para novos caminhos, após o cumprimento penal. Por mais que, durante muito tempo se viu numa constante luta para encontrar a melhor legislação frente execução penal, estruturação de complexos prisionais mais modernos e “seguros”, ainda assim, na prática, as penalidades aplicadas aos apenados não são capazes de punir conforme se espera das expectativas legais e sociais que vigoram no país.

Muito embora, não se trata de pensar em punições mais severas, como se pensava no passado, e nem na permanência demasiada do apenado em celas de prisões, como se acredita, mais sim encontrar formas racionais de “fazer valer a punição”, ou seja, traduzir num ato que incide sobre uma conscientização do sujeito/criminoso, para que esse seja conduzido e se torna

esclarecido sobre sua condição de arrependimento além de se envolver em práticas laborais que o permita gerir fundos econômicos para continuar a vida em sociedade após sair do presídio.

As diversas racionalidades punitivas encontraram terreno fértil no sistema político. A produção legislativa constitui lócus privilegiado para compreender os interesses, dinâmicas e contradições da legitimação da pena. As peculiaridades históricas, os interesses políticos e os diferenciais de poder das comunidades epistemológicas que participam e disputam a hegemonia dos saberes penais são relevantes para a reconstrução dos processos que levam à tradução dos discursos penais ao direito positivado (programas do sistema jurídico). (ENGUÉLÉGUÉLÉ, 1998, p. 563-581).

Dessa forma, o caráter retributivo do castigo passa a ceder espaço as concepções preventivas da pena, sendo que para essas serem alcançadas, políticas públicas precisam ser criadas e a forma organizacional de presídios tem que ser mais dinâmicas e funcional. O que tende a ser um grande desafio, pois a maneira que se encontra o sistema prisional atual, pensar em dinâmicas novas para incidir a ressocialização de presos é bastante complicado, afinal, o sistema penal do país é carregado de hegemonias conservadoras, que podem ser observadas, (...) “na medida em que o Direito Penal sempre foi considerado um importante instrumento para a gestão e o disciplinamento das classes populares” (WERMUTH, 2014, p. 422).

Por ora, o Estado ainda o se vê como responsável por toda condução punitiva que norteia as prisões, conduto a intensa burocracia e limitação do Estado em atuar pontualmente frente ao sistema penal e prisional, torna esses fadados ao fracasso, o que pode ser observado através da superlotação carcerária, rebeliões internas e a reincidência criminal, parecendo uma bola de neve sem fim, onde nunca é dado uma solução para a problemática prisional no país.

O Poder Executivo, na atualidade, gerencia integralmente o sistema penitenciário, colocando sua composição e funcionamento em dependência dos interesses políticos vigentes. O Estado é incumbido de destinar verbas, qualificar servidores e criar programas. Nesse processo, o Judiciário apenas acompanha a execução penal e fiscaliza as premissas de segurança e saúde. Sendo assim, a materialização da legislação fica conexo às conveniências do Poder Executivo. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p.196).

Em contrapartida, e diante da tentativa de vencer a burocracia e fracasso do Estado frente ao regime prisional no país, as iniciativas público-privadas começam a ser adotadas, outrossim, frente a uma realidade política, penal e prisional caótica, as chances desse envolvimento se torna bastante tênue, haja vista que, é visível que a busca por essas parcerias privadas serve de acalento e tentativa de sustentáculo de um sistema fragilizado e já desacreditado até pelo Estado. A verdade é que, não se sabe como lidar com as inúmeras problemáticas inerentes ao sistema prisional e busca alternativas que possa provocar qualquer melhora que seja, no entanto, se esquece que o Estado não pode deixar de se responsabilizar e imperar sobre tais questões, dessa

maneira, a ele a incumbência de continuar a pensar em maneiras de reparar o coas e introjetar políticas que incide para novas perspectivas penas no país.

O processo de ressocialização de apenados na atualidade, ainda é bastante embrionário, falho e distante do que se espera para a não reincidência criminal. Diz de passagem, quanto ao formato arquitetônico dos Centros de Ressocialização para presos, diante da padronização desses. “as grades são substituídas por janelas e portas, direcionadas para uma quadra de esportes. Nos alojamentos existem treliches com armários. O banheiro é coletivo com acessibilidade para deficientes físicos”. (FAUSTINO; PIRES, 2007, p.55). Essa constatação introjeta uma visão limitante de como pode ser o processo de ressocializar, e só coloca a difícil condição, “O preso no Brasil tem, dia a dia, sua dignidade vedada, não bastando os direitos alvejados pela sentença com as respectivas consequências da condenação. A sentença penal condenatória não preserva a plenitude moral e física do apenado” (COSTA; SANTOS, 2015, p.245). Nesse ínterim;

De uma forma genérica, o modelo de integração adotado pelo sistema prisional brasileiro é por meio do trabalho, visando corroborar a aproximação dos detentos com a sociedade, capacitando-os aos desafios do mercado e melhorando o convívio social. Por exemplo, a Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (APAC) envolve mais de 30 unidades nos estados do Espírito Santo e Minas Gerais. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p.207).

Uma visão de reassociação, ainda muita voltada para o trabalho talvez como a única alternativa de ocupação do apenado nesses centros, aliado a uma tentativa de baratear seus custos para o estado, pois, reina o consenso que o preso é demasiado caro para o estado, somado a numerosidade desses por todo país. Concebe assim, uma condição de redenção do estado, pois ele já não encontra sem forças e reservas para investir na ressocialização de presos no país.

Não o bastante, a iniciativa das PPPs promete cumprirem essa empreitada da ressocialização prisional, com suas novas dinâmicas de trabalho, alegam que ao diminuir o número de presos em seus cárceres, fazendo acepções de criminosos, na alegação que essas condutas serão predominantes necessárias para esse processo, todavia, insere certos limites para aqueles que passam pelo processo de ressocialização:

A reeducação dos presos, teoricamente executada por meio de práticas de trabalho e educação, é dificultada pela deficitária estrutura dos presídios existentes e também pela superlotação. Existe um forte estigma, no sentido que a sociedade visualiza o apenado como impróprio para a convivência, excluindo-o por não acreditar na sua reabilitação. Tal fato, pode tornar a efetividade dos programas de ressocialização questionáveis. (TEIXEIRA JUNIOR; GONÇALVES, 2020, p.9).

Esses limites impostos para os ressocializados, são consubstanciados a partir da própria organização da LEP, que também no tocante a política de ressocialização acabe deixando muito a desejar e não alcança os objetivos esperados:

A LEP é julgada como uma das leis mais detalhadas relativa ao cumprimento de pena no globo. Entretanto, não existe uma aplicação fiel de suas premissas nas prisões brasileiras, para que possa haver de fato uma reabilitação do acusado. Sendo assim, a estrutura funcional existente não consegue atuar como galvanizador anticrimes e muito menos atingir os objetivos de ressocialização do apenado, tal fato é demonstrado por diversas estatísticas. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p.195).

Dado essas limitações, apesar de todos esforços da esfera pública, torna-se inviável as oficinas dos presídios, no que se refere à rigidez dos turnos de trabalho, não atendendo com eficácia as premissas das políticas de reintegração social, devido às dificuldades econômicas e de gestão. O Estado assim como também a contrapartida privada nos presídios não consegue firmarem uma proposta de ressocialização, capaz de incidir de fato os principais propostos. Assim, observa-se uma grave limitação da quantidade de oficinas, com pouca diversidade no tipo de trabalho, subutilizando, assim, as potencialidades dos apenados. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018). Doravante, reconhece que, antes de esperar pela coparticipação privada, como alternativa para assegurar a ressocialização de apenados, é notório que;

A execução penal deve ser aplicada de modo a prover a completa integração do preso na sociedade, buscando tanto a prevenção como também a humanização. Esta humanização mostra que punir nunca foi nem será uma solução eficaz. Apesar da segregação social nítida, o Estado não pode se furtar das suas obrigações previstas em lei, no sentido de reabilitar de fato o agente, o qual praticou o delito a ser reintegrado na sociedade brasileira de forma produtiva.(COSTA; SANTOS, 2015, p.245).

Nesse ínterim, e dado a necessidade de analisar a questão prisional como um todo, não somente quanto a ressocialização, recorre aos pontos positivos e negativos que permeiam o processo de privatização prisional adotado no Brasil, mesmo consciente que esse ainda não é a melhor alternativa no enfrentamento de toda problemática atual no setor.

#### **4.4 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS ADVINDOS COM A “PRIVATIZAÇÃO” DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Poderia representar uma salva guarda nacional, as privatizações dos presídios no país, passado a resolver as problemáticas inerente ao setor e promovendo seguridade aos apenados, sobretudo no que incide a suas reassociações. Dessa forma, torna-se necessário pontuar alguns

pontos positivos, contudo, a existência de pontos negativos. Quer-se citar como exemplo da primeira penitenciária privada, localizada em Minas Gerais, na região metropolitana de Belo Horizonte, o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, é mantido pela parceria público-privada entre o Estado e a sociedade GPA (Gestores Prisionais Associados), desde sua fundação em 2013 e firmada para prazo de 27 anos de contrato com o Estado.

Desde o início de suas atividades, muitos foram os pontos positivos e negativos encontrados neste sistema de parceria público-privada, dentre eles podemos elencar que foi observado que o número de rebeliões é relativamente menor nesta, pois o controle dessas rebeliões é uma das obrigações impostas a iniciativa privada para a efetivação dessa parceria sendo motivo de multa caso ocorra, este ponto positivo tem inspirado outros estados a aderirem este modelo prisional. Já o maior ponto negativo constatado é que por se tratar de uma empresa privada, acaba por visar o lucro, neste sentido, quanto mais presos, maior o lucro obtido, então isso poderá ocasionar um problema que seria manter os presos por mais tempo visando obter mais lucro sobre eles (GALVÃO HERBELLA, 2017, p. 8).

Incorre que, diante das questões, um apaziguamento dos motins e rebeliões internos, os quais eram responsáveis por sérios danos e mortes, como exemplo o massacre de Carandiru, uma das mais terríveis rebeliões carcerárias, ocorridas em 1992 no Estado de São Paulo. Esse ponto positivo não é suficientemente responsável por traduzir numa imagem de prisão ordeira e cumpridora dos seus objetivos e função penal, pois há que conhecer os regimes punitivos e compulsórios aplicados para esse apaziguamento. Por outro lado, o ponto negativo impera no fato da longa permanência, às vezes indevidas, nos presídios, o que coloca a forma de gerenciamento de presidiário privado como empresa que firmemente busca números ou lucros.

Outrossim, vale ressaltar outros pontos positivos dessa iniciativa público-privada, trata-se da não aceitação de presos com alta perigosidade, sejam os estupradores e chefes de facções, pois para esses, acreditam que não há reassociação, e nesse ponto essas unidades não tem políticas para atendê-los. Soma-se ainda um baixo número de presos por celas, buscando resolver a questão da superlotação; ambas questões demonstram objetivos a que essa parceria existe, a de pensar em mecanismos que favoreçam a ressocialização do apenado e sua dignidade enquanto humano. Aliados a esses fatos positivos acrescentam;

O fornecimento aos presos de estudo e trabalho, atividades laborais de qualificação profissional, práticas que ajudam definitivamente na reabilitação do preso, concedendo a este um ofício para prosseguimento da vida após cumprimento de pena; os funcionários desses presídios privados são contratados e treinados por empresas privadas, evitando que venho cometer crimes de corrupção ou praticar qualquer outro desvio, já que isso custaria demissão; individualização da pena frente a diversidade de situações, um número de apenados que estão na prisão esperam seus julgamentos e portanto, não devem ficar presos junto a pessoas que cometeram crimes graves, por assim, é necessário separar esses presos de acordo com a relevância da infração penal



cometida, conforme estabelece a Lei de Execução Penal (GALVÃO HERBELLA, 2017).

Com todos pontos positivos., apontados acima, reconhece que para que esses sejam alcançados a responsabilidade precisa ser cumprida tanto pela empresa privada, como pelo estado, por ora, qualquer omissão de um dos dois, esses pontos almejados podem não se concretizar. Cabe ainda, ressaltar mais alguns pontos negativos que apresenta nessa parceria público-privada, salientando para a maior das questões críticas que, o estado perder seu *ius imperi* diante das LEP. Não obstante, é preciso lembrar que;

Privatizar os poderes do Estado significa acabar com a República. A privatização da execução penal é a privatização de uma função republicana, que pertence ao Estado enquanto tal. Privatizar o Estado significa acabar com a República, com a separação de poderes, com a democracia republicana. As funções do Estado não são privatizáveis, entre elas o Judiciário e a execução penal na esfera administrativa. (MAGALHÃES, 2010, p. 45).

Seria mesmo uma fatural realidade, o estado dentro de seus aspectos administrativos, designar gerenciamento à contrapartida privada, deixaria de ser responsável frente a condução penal? De fato, concorre para muitas interpretações, quanto essa prática comungada entre público-privado, no que condiz ao assegurar de direitos, contudo, ao que se observa, pelos pontos positivos, essa parceira não é de tudo tão ruim, mais há que salientar, para obterem tais pontos positivos, muitas vezes pode ferir alguns princípios fundamentais, isso pode ser observado; “o fato de não ser aceito estupradores e chefes de facções, gera uma discriminação com as pessoas que cometem esses determinados crimes, excluindo-os da possibilidade de usufruir das melhorias oferecidas pelas empresas privadas” (MAGALHÃES, 2010, p. 45). Não o bastante, há receios maiores como os analisados por Laurindo Dias Minhoto (2000):

Há o receio de que os interesses privados das companhias passem a influir crescentemente na definição dos termos e na condução da política criminal. A política de adoção de estabelecimentos penitenciários privados têm significado na prática um reforço da prisão como *locus* privilegiado das estratégias de controle penal e, mais do que isso, pode abrir o caminho para a criação de um “lobby poderoso, veladamente interessado no aumento da população penitenciária”. Nesse mesmo sentido, alguns analistas observam que altas taxas de reincidência podem vir a se constituir em subproduto das prisões privadas. (p. 89).

Por ora, parece que os presídios gerenciados pela iniciativa público-privada, acabam alijando parte dos condenados e não dando acessibilidade a uma boa parcela dos criminosos, o que em parte não resolveria a problemática da real criminalidade. No tocante aos gastos com cada preso, nesses presídios, incorre que o Estado repassa um valor maior, se comparado a um

presídio totalmente público, isso leva a crer que, não houve diminuição de receitas financeira nessas PPPs. Muito embora, há que pontuar os objetivos de lucro, pertinentes a toda e qualquer entidade privada, por ora, no caso dessas prisões, o lucro vem diante do maior número de presos, acarretando tanto uma superlotação como também dificultando a saída do apenado nessa unidade prisional. A partir desses pontos, entende-se essas unidades deixam de cumprir os objetivos, pelos quais elas foram criadas passando a deixar de lado os princípios e garantias que já são feridas nos presídios estatais, e passando a visar apenas o seu lucro.

Para tanto, ao que se nota, e embora sejam elencados pontos positivos, as PPPs não garantem e asseguram os princípios e garantias de direitos, muito embora esses presídios cometem segregação dos apenados condenados, restringindo o recebimento de presos; concorre para um alto valor de gasto por preso ao estado, o que onera ainda mais; também visando o lucro, as empresas coparticipantes utiliza de artifícios para assegurar um maior número de presos, o que não é tolerável e aceito frente as garantias Legais da LEP.

Ao que se nota, e pela importância que se tem o processo de ressocialização presidiária, a discriminação de presos nas PPPs, barrado pelo não acesso e permanência de alguns criminosos, reconhece que essas unidades também não cumprem o objetivo da ressocialização a que é esperado e proposto pela LEP, uma vez que pode ser entendido a reincidência ao crime como um subproduto das prisões privadas. Com característica bastante elitista e segregacionista as parcerias público-privadas de presídios não atingem os esperados e não trazem significativos resultados frente na execução penal, seguridade da dignidade humana e ressocialização de apenados no país. No que se refere a ressocialização, reconhece que;

Uma maneira, de imenso valor social, que pode ser considerada pelo Estado é a prática de atividade laboral pelos presos em prol da comunidade, fora das unidades prisionais, de modo a galgar resultados práticos de suma importância para os beneficiados e, acima de tudo, implodindo a reputação de marginalização do apenado. Isto eleva o nível de responsabilidade do preso, dentro de uma gama de obrigações e, ao mesmo tempo, eleva o moral do preso, que, de fato, está sendo útil para a sociedade. (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p.207).

De fato, “privatizar” ainda não é a alternativa, pelo ao menos da forma que é estruturada atualmente no país, as problemáticas inerentes aos presídios requerem ações ainda mais pontuais, que se esbarra na própria concepção e prática da LEP e atuação do estado. Por isso, é urgente pensar no fim das corrupções e abuso de poder nesse setor, o não envolvimento de agentes penitenciários com crimes e/ou favoritismo de presos para crime, a desarticulação das facções dentro de presídios e ainda, pensar de maneira mais articulada sobre a ressocialização, voltando para um trabalho psicossocial, por parte do Estado frente a sociedade a fim de vencer

preconceitos tão arraigados a ex-presidiários. Assim, acredita-se nesse caminho para diminuir a reincidência ao crime e a diminuição da superlotação de celas e presídios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos preponderados, a discussão realizada em torno da Lei de Execuções Penais brasileira, Lei 7.210/1984, frente ao papel do Estado no legítimo ato do direito e dever em zelar pelo seu cumprimento, tarefa essa que, se esbarra em limites, pois, as políticas públicas penais não têm sido capazes de assegurar os objetivos legais inerentes aos direitos do apenado em condição de cárcere, diante da atual conjuntura socioeconômica e tecnológica que trouxe aumento da criminalidade. Aponta-se, nesse sentido, os direitos do preso previstos pela LEP, esses direitos comungam com as determinações constitucionais nacionais; logo, em forte apelo da promoção dos direitos fundamentais, inerentes a pessoa humana e diante da incapacidade do Estado de não assegurar o cumprimento desses na prática interna das unidades prisionais do país, se insere o processo de privatização com todos benefícios e malefícios dessa proposta no país; buscando garantir ampla ressocialização do apenado e diminuindo atos de rebeliões, causados sobretudo, pela alta lotação das celas além de pensar na não reincidência criminal, contribuindo para uma readaptação social do apenado.

Coloca-se nesse ponto, a estruturação e execução penal na total ótica do Estado, onde ao longo do processo histórico geral e nacional foi ganhando, mas também perdendo aspectos inerentes ao ato de punir por crimes que ferem aos princípios constitucionais, sociais e moral. Assim sendo, durante muito tempo assiste-se um demasiado empenho em criar mecanismos que cerceiam a liberdade do infrator, logo, o destaque seria para prédios físicos cada vez mais seguros de fugas, tecnologias de vigilâncias, treinamentos conceituados para agentes prisionais, entre tantos outros métodos e meios, a fim de promover ações que privam a liberdade daqueles que ali cumprem penas. Contudo, essa condução e operacionalidade do regime penal e carcerário do Brasil tende a gerar violência cada vez mais acentuadas e fragilidade, quanto ao intuito da pena.

No entanto, a concepção de “segurança máxima” nos presídios, passa a ser contestada a partir do momento que se observa que isso não é fator predominantemente capaz de fazer valer o significado penal para o apenado, logo, se situa muitas críticas acerca dessas formas de cumprimento de penas pois, elas não são significativas para o processo de arrependimento e ressocialização do criminoso. Assim sendo, conforme cresce cada vez mais o número de condenados por criminalidades, na verdade também cresce as formas de criminalidades, o estado se vê de pés e mãos atados, pois não conseguem garantir espaços físicos, tecnologias e

logísticas para aprisionar a todos apenados. Por isso, é visível a existência de limites no processo de expansão a que os presídios vieram sofrendo nas últimas décadas no país.

Em relação, a essa incapacidade de gerenciamento dos presídios, surge uma proposta de “privatização”, a qual não pode ser entendida ao pé da letra, pois, trata-se apenas de uma coparticipação ou cogestão de empresas privadas, que assumem a demanda de algumas áreas de atendimento e funcionalidade nos presídios. Nesse ínterim, discute-se sobre o papel do Estado junto ao seu *jus puniendi*, a qual, traduz na responsabilidade legal do Estado em imperar sobre a condução e prática das LEP, não podendo essas serem delegadas para terceiro. Embora seja visível o fardo do estado ao operar frente ao total gerenciamento de todos presídios no país, resultado muitas vezes em processos burocráticos e de difícil solução, a coparticipação da iniciativa privada pode ser entendida como a busca por um alento ou solução para algumas problemáticas que o setor carcerário possui. No entanto, não pode ser simplesmente entendido como ações de substituição da incumbência do estado em legislar frente as prerrogativas prisionais.

Nesse ínterim, já se sabe que as condições reais dos presídios nacionais não andam nada bem, mas o fator mais grave é a condução das Leis de execuções penais, as quais, são bastante variáveis em cada sistema prisional, sendo por ora, muitas vezes aplicadas de maneira radical ou mesmo branda, e essa não inconsistência tende a tornar o processo prisional muito longe de se efetivar com o proposto pela legislação penal e até constitucional. Diz-se da necessidade de pensar nos princípios fundamentais que asseguram todo e qualquer indivíduo, até mesmo em condição de cárcere, de seus direitos, mas, incorre que para isso acontecer deveria haver uma impessoalidade da pena, pois encontra-se detidos criminosos de variadas perigosidades, dividindo as mesmas celas. Soma-se ainda a problemática do processo de ressocialização, que ainda muito embrionários não cumprir os objetivos a que se propõem.

Ao buscar as gestões nas PPPs, almeja-se sobretudo, o processo de ressocialização de presos, entrega-se certos gerenciamentos internos nos presídios a terceiros pois, assim acreditam que poderá ser mais eficiente o direcionamento de políticas e programas existentes que visam reintegrar os presos de volta à comunidade social, pensando ainda, em reverter este quadro de crise existencial no setor carcerário brasileiro. Não obstante, coloca-se os pontos positivos e negativos desse processo, embora seja ainda iniciatório essa coparticipação privada nos presídios, já é possível encontrar resultados positivos na diminuição de atos de rebeliões, tentativa de instituir atividades laborais e educacionais para apenados, frente uma diminuição do número de presos por celas. No tocante aos pontos negativos, encontra-se os interesses econômicos de lucros das empresas, frente a permanência de maior tempo do apenado, os altos

custos, bancados pelo estado para manter os presos nas prisões, além de uma política de ressocialização ainda muito centrado no trabalho, embora importante, mais não suficientemente significativo para que o apenado se conscientiza para a não reincidência criminal, é preciso que se agregue a valorização do ser humano em situação de pena para que o mesmo venha a ter um reconhecimento social no pós-pena, o que também soma num trabalho psicossocial, por parte do Estado frente a sociedade a fim de vencer preconceitos tão arraigados a ex-presidiários.

No vértice desta conclusão, reconhece que as políticas de ressocialização desenvolvidas no sistema prisional nacional estão distantes do esperado, mesmo aqueles com cogestão privada, as políticas públicas do Estado ainda não conseguem almejar a reinserção correta do apenado na sociedade, frente aos imperativos propostos na lei, voltando sobretudo, para valorização da dignidade humana. Por isso, uma revisão do Código Penal, para consubstanciará numa adaptação para o contexto de políticas de ressocialização do apenado, junto a um processo de humanização dos presos, com vista nas expectativas futuras desses sujeitos, quando de volta à sociedade, essas, deve ser ações planejadas pelo estado.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Horizonte de Projeção do Controle Penal no Capitalismo Globalizado Neoliberal**. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). Fraturas do Sistema Penal. Porto Alegre: Sulina, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

\_\_\_\_\_; BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, n. 2, abr./jun. 1993.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública**, 2004.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. DOU, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: Acesso em: 05 fev. 2010.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita; **Cidadania e democracia**. Lua Nova (33) • setembro 2001. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S010264451994000200002>> acesso 25 de março de 2023.

BENTHIEN, Cleverson Tuoto. **O Poder Punitivo Frente ao Estado Democrático de Direito**. Curitiba: FEMPAR, 2008. Disponível em: Acesso em: 15 de março de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_; **Tratado de Direito Penal: parte geral**. V. 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_; **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. V. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito penal: parte geral: volume 2**. Campinas\SP, LZN, 2002.

CARVALHO FILHO, José Dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 104, set/out, 2013.

CENI, LETICIA; **O Direito Penal Do Inimigo Em Confronto Ao Estado Democrático De Direito**. 2016. Disponível em<CENI.pdf>acesso em 15 de março de 2023.

COSTA, Daniela C. A.; SANTOS, Ercolis Filipe Alves. **Políticas públicas e a falência do sistema prisional brasileiro: Teses jurídicas 17 e 18 do procurador-geral da república PGR, e a imediata intervenção do poder judiciário**. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Minas Gerais. Ano 2015, Volume I, n.2, p. 233-248, 2015. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros –ISSN: 2237-2342 (impresso) / L-ISSN: 2178-2008228

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. São Paulo, Editora Moderna, 1984

CNPCP – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Relatório Final**. 2021. Disponível em: relatorio-final-cogestao-ppp-2021.pdf (www.gov.br). Acesso: 25 março de 2023.

DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado De; **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ENGUÉLÉGUÉLÉ, Stéphane. **Les communautés épistémiques pénales et la production législative en matière criminelle**. *Droit et Societé*, Paris, n. 40, 1998, p. 563-581.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GALVÃO, Beatriz Imada; HERBELLA, Renato Tinti; **A Privatização Do Sistema Prisional Brasileiro: Uma Alternativa Viável?** 2017. intertemas.toledoprudente.edu.br Disponível em<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>acesso em 30 de março de 2023.

GOV.BR. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Disponível em <Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados (www.gov.br)>acesso em 29 de março de 2023.

GUIMARÃES, Allisson Gomes; **O Direito Penal De Emergência E Suas Implicações Nas Políticas Criminais Contemporâneas Do Brasil**. 2013. Disponível em<odireitopenaldeemergenciaesuasimplicacoesnaspoliticascriminaiscontemporaneasdobrasil.pdf (ufma.br)>acess em 15 de março de 2023.



HUME, D., 1975 (1740), **A Treatise of Human Nature**, edited by L. A. Selby-Bigge, 2nd ed. revised by P.H. Nidditch, Oxford: Clarendon Press

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> . Acesso em 17 março de 2023.

MARCOLAN, Franciela Zorzi; **A Reincidência no Brasil | Jusbrasil 2019**. Disponível em <<https://franciellamarcolan.jusbrasil.com.br/>> acesso em 28 de março de 2023.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade: A Gestão da Violência no Capitalismo Global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MORAIS, Adrian Pereira. **A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO FORMA DE GARANTIR A MELHOR APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-privatizacao-dos-presidios-como-forma-de-garantir-a-melhor-aplicacao-da-lei-de-execucoes-penais/>>. Acesso em: 19 maio de 2023.

NEVADO, Pedro Picaluga; **Popper e a investigação: a metodologia hipotética - dedutiva** WORKING PAPER N. 8 /2008. Disponível em <UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA (utl.pt)> acesso em 20 de abril de 2023.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

PALADINO, Carolina de Freitas. **Apontamentos sobre o inimigo no Direito Penal. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em: Acesso em: 7 de março de 2023.

PAVARINI, Massimo; **Control y Dominación: Teorías criminológicas urguesas y proyecto hegemónico**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002, pp. 49-50, (tradução livre).

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de Freitas; **Metodologia do Trabalho Científico.: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, José R. F. BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração**. Revista Vertentes do Direito. Volume 5, n.1, p. 191-208, 2018.

SABINO JR., Vicente. **Princípios do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; **A Ressocialização do Preso no Brasil e suas Consequências para a Sociedade**. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: [www.unibh.br/revistas/ecivitas/](http://www.unibh.br/revistas/ecivitas/) > acesso em 15 de março de 2023.

SILVA, Adrian Barbosa e; **Teoria Agnóstica Da Pena: Fundamentos Criminológicos para uma teleologia redutora desde a margem**. V. 1 N. 1 (2019): Revista Jurídica Do CESUPA.

SILVEIRA, Jilberto. **O Trabalho e a Educação em Prol da Reinserção Social da Pessoa Reclusa**. Florianópolis: UNIDAVI, 2013. Disponível em: Acesso em: 15 de março de 2023.

TEIXEIRA JUNIOR, Jorge L.; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Publicação, reprodução, execução: direitos autorais**. In: Breves considerações sobre a efetividade das políticas públicas voltadas a ressocialização do menor infrator. Anais do Congresso de Políticas Públicas e de Desenvolvimento Social da Faculdade Processus. Ano II, Volume II, n.4, p. 6-9, 2020

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues; **Estudo Sobre A Evolução Da Pena, Dos Sistemas Prisionais E Da Realidade Brasileira Em Execução Penal – Propostas Para Melhoria Do Desempenho De Uma Vara De Execução Penal**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2008.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; **Medo, direito penal e controle social**. 2010. Pensar, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 337-354, jul/dez.

VANIN, Carlos Eduardo. **Teoria Agnóstica da pena – Zaffaroni**. JusBrasil, maio 2015. Disponível em: Acesso em: 10 de março de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Elementos para uma leitura de Tobias Barreto**. In: ARAUJO JR., João Marcelo. Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

\_\_\_\_\_; **La Criminología como Curso**. In: En Torno a la Cuestión Criminal. Montevideo – Buenos Aires: B de F, 2005, pp. 2-37, (tradução livre)

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001